



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 78, DE 2022

Informações ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre informações sobre a regulamentação da Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre informações sobre a regulamentação da Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021.

A Receita Federal do Brasil publicou em seu website, em 8 de fevereiro de 2022, anúncio informando que a análise de pedidos de isenção do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para compra de veículos para pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista previstas na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, permanecerá suspensa até que norma de regulamentação da seja publicada por parte do Ministério da Economia e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos para viabilizar o retorno à normalidade do serviço (Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/pedidos-de-isencao-de-ipi-para-pessoas-com-deficiencia-esta-temporariamente-suspensa>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2022).

A Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, introduziu alterações nas regras para concessão da isenção para esse segmento, alinhando-a à obrigatoriedade constitucional e legal de avaliação biopsicossocial, nos termos da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira



SF/22913.41000-76 (LexEdit)

de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), além de prever regra de transição, a ser regulamentada pelo Poder Executivo até que se tenha publicado o instrumento de avaliação. Sua eficácia está, contudo, pendente de regulamentação pelo Poder Executivo, impossibilitando a realização de análises de mérito pela Receita Federal nos pedidos dessa espécie.



SF/22913.41000-76 (LexEdit)

Nesses termos, requisita-se:

1. Qual o cronograma do processo de regulamentação da Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021? Além de decreto será necessária a edição de outras normas?
2. Qual a previsão de data para que a Receita Federal comece a receber os novos pedidos de isenção do IPI?
3. Qual será o prazo estimado, diante do volume de pedidos pendentes que se acumularão, para a análise da documentação e para a resposta ao contribuinte quanto ao reconhecimento do direito?

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para uso no transporte por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo e de inclusão desses cidadãos que ainda enfrentam uma série de barreiras históricas, a exemplo da falta de acessibilidade no transporte público para o exercício de seus direitos.

O Estado Brasileiro assumiu compromissos quando da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2008, com status de Emenda à Constituição, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Entre os compromissos como Estado Parte,

devemos levar em conta a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todos os programas e políticas e, em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos (Artigo 4, Obrigações gerais).

A isenção de impostos para a compra de veículos foi proposta justamente para que as pessoas com deficiência possam chegar à escola, ao trabalho, às consultas de reabilitação.

De acordo com estudos da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), de 2018, os custos da deficiência impactam nas famílias no montante adicional mensal que varia de 2 a 14 vezes o salário mínimo nacional. Os perfis de maior custo adicional são justamente das pessoas com deficiência mais severas, muitas dependentes de cuidadores.

A FIPE apontou que esses custos adicionais trazem risco de empobrecimento porque absorvem uma parcela grande da renda dessas pessoas e de suas famílias. Elas não podem gastar em outros serviços porque sem uma cadeira de rodas, um respirador, uma bengala, um aparelho auditivo, sem cuidador, sem sondas ou fraldas, uma prótese, sem terapias e reabilitação, a pessoa ficará totalmente excluída da sociedade.

Desse modo, conclui-se que a renda das famílias pode ser insuficiente para a garantia de apoios primordiais à pessoa com deficiência, ficando clara a necessidade de políticas públicas para prover serviços e direitos, o que inclui também a adoção de eventuais benefícios fiscais.

Por esses motivos, o Congresso Nacional aprovou a prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, da vigência do incentivo fiscal para a isenção do IPI previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Cabe ao Poder Legislativo, portanto, a necessária tarefa de controlar os atos do Poder Executivo e dar a conhecer à sociedade a previsão de publicação da regulamentação para o exercício dos direitos dos cidadãos com deficiência.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)



SF/22913.41000-76 (LexEdit)